PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.247/92
3307/2002.
ALTERADA PELA
LEI Nº. 3.147/01

LEI Nº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas na Sede e nos Distritos e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou em Sessão de 22 de junho de 1992, Projeto de Lei nº 17/92 de autoria do Vereador João Batista de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança com sons de qualquer natureza, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto nesta Lei, as relações entre condôminos reger-se-ão quanto à matéria, pelo que dispuser a convenção do condomínio.

Art. 2º - Considera-se prejudicial ao sossego e ao bem-estar público e da vizinhança, e consequentemente produtores de poluição sonora, para os fins desta Lei, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - db (A), acima de ruído existente no local sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) db (A), durante o dia e 60 (sessenta) db (A) durante a noite.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, a constatação da violação ao sossego público, como previsto no artigo 2º, deverá ser efetuada com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações técnicas legais, guarnecidos de tela de vento, devendo o aparelho ser conectado à resposta lenta, estando com o microfone afastado, no mínimo 1,50 m da divisa da fon

LEI Nº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

te de som e ruído, e a altura de 1,20 m do solo, evitando-se quaisquer obstáculos à distância de 1,20 m de seu microfone.

Art. 4º - Serão permitidos os sons e ruídos, a fim de que se possa compatibilizar o exercício de atividades com o sossego público, aqueles que provenham de:

a) alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas;

b) sinos de Igrejas ou Templos, desde que sejam exclusivamente para indicar as horas ou para realização de atos ou cultos religiosos;

c) bandas de música em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos;

d) sereias ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

e) máquinas e equipamentos usados na preparação de logradouros públicos, no período das 7:00 às 22:00 horas;

f) máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construção ou obras em geral, no período das 7:00 às 22:00 horas;

g) sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em serviços urgentes, limitar o seu uso no mínimo necessário;

h) explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolição entre 7:00 e 12:00 horas;

i) alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante as festas carnavalescas, e nos quinze dias que antecedem, desde que destinado exclusivamente a divulgar música carnavalesca, sem propaganda comercial;

j) do exercício das atividades do poder;

L) quaisquer atos de atividades e ou cultos religiosos, de qualquer credo, desde que sejam no período das 7:00 às 22:00 horas.

LEI Nº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Parágrafo Único - A limitação de horários a que se refere as letras e e f deste artigo não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zonas não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia, recomenda a sua realização à noite, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", "dancings", e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados e aparelhos, deverão, após às 22,00 horas, além de outras providências cabíveis, adotarem instalações para reduzir a intensidade dos sons e ruídos produzidos, de modo a não perturbar o sossego público e da vizinhança, como previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de diversões públicas e comércio já instalados na data da publicação desta Lei, ficarão obrigados a regularizar a sua situação num prazo de 180 dias.

Art. 6º - As infrações à presente Lei, serão reprimidas mediante solicitação escrita das pessoas prejudicadas constando, de forma legível o nome e endereço do signatário ou mediante fiscalização do Poder Público.

Art. 7º - Verificada a infração à qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal ou Estadual, aplicará as seguintes penalidades:

a) advertências;

b) multa;

c) interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;

d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Parágrado 1º - Será aplicada pena de advertência ao infrator desta Lei, não reincidente, para que regularize sua situação em 24 (vinte e quatro) horas.

LEI Nº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Parágrafo 2º - Será penalizado com multa o infrator reincidente, que não atenda a advertência da Prefeitura Municipal, esta multa importará em 10% (dez por cento) da Maior Referência do Município **(M.R.M.)**, por dia de violação.

Parágrafo 3º - Será apenado com interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação de álvará de autorização ou licença, o infrator que advertido e multado, continuar víolando essa Lei, pelo prazo superior a 10 (dez) dias da aplicação da multa.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE JUNHO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico